

Limoeiro do Norte-CE, 18 de outubro de 2011.

MENSAGEM N° 29 /2011

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ GILVAN DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Limoeiro do Norte-CE

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>5423</u> 20 OUT. 2011 Horário: <u>10:30</u>  Responsável
--

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Estabelece regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias, e dá outras providências.*


A matéria submetida a apreciação dessa Casa guarda compatibilidade com a Constituição Federal e tem apoio no art. 171 e 172 do Código Tributário Nacional que permitem ao legislador ordinário de cada ente político elaborar leis facultando ao sujeito passivo do tributo celebrar transação mediante concessões mútuas, bem como, autorizar a autoridade administrativa competente, por despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário.

Transação, como se sabe, é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, III do CTN). A utilização desse instrumento jurídico como meio para, com celeridade, se alcançar desfecho rápido dos processos administrativos e judiciais envolvendo litígios de natureza tributária é exatamente o que se pretende.

Ante a importância da matéria, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a sua aprovação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO DILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 27 OUT. 2011 CÂMARA M. LIM. DO NORTE
--

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 20 DE outubro DE 2.011.

Aprovado por Unanimidade:	
<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Votos Favoráveis	<u>09</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Absenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>ORDINARIA</u>
Realizada nos	<u>01 / 12 / 11</u>
Em	<u>UNICA</u> Votação

Estabelece regras gerais sobre transação e conciliação administrativa e judicial de litígios tributários, ou outras soluções alternativas de controvérsias tributárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

Capítulo I Dos Princípios e Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições que a Fazenda Municipal e sujeitos passivos da obrigação tributária devem observar para propor conciliação, celebrar transação ou adotar outras soluções alternativas de controvérsias tributárias, as quais, mediante concessões mútuas, importem em prevenção ou terminação de litígio, para extinção do crédito tributário.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para prevenir e solucionar litígios tributários;

II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Procuradoria-Geral do Município - PGM e demais órgãos responsáveis pela cobrança tributária, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pela Fazenda Pública;

III - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;

IV - reduzir progressivamente a formação de processos administrativos e judiciais, com economia para a Fazenda

Municipal e contribuintes, mediante o emprego de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias;

V - diminuir os passivos fiscais e econômicos que decorram da proliferação de controvérsias de repercussão geral na dinâmica de aplicação da legislação tributária;

VI - garantir o crédito tributário mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades; e

VIII - estimular a pacificação fiscal em todos os níveis, ampliar a educação e conscientização sobre o cumprimento dos deveres tributários e estabelecer condições para a efetividade de uma cidadania fiscal, com transparência, ética e caráter solidário nos atos de arrecadação.

Parágrafo único. O contribuinte tem o dever de veracidade, de proceder com lealdade e boa-fé em seus atos e de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação ou de qualquer outra modalidade de solução alternativa de controvérsia tributária.

Seção II

Dos Pressupostos e das Modalidades dos Procedimentos de Transação

Art. 3º A conciliação e a transação de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, poderá iniciar-se de ofício, pela autoridade competente, ou a pedido de interessado, antes ou depois de instaurados formalmente processos administrativos ou judiciais, inclusive execuções fiscais, podendo dispor sobre parte da controvérsia, sanções administrativas, juros, garantia, obrigações acessórias ou quaisquer outras situações que dêem origem ao litígio.

§ 1º A transação poderá operar em processo administrativo ou judicial;

§ 2º A transação administrativa poderá ser específica, quando se destinar à solução de caso determinado; ou por adesão, nas hipóteses de casos semelhantes, nos quais o Procurador-Geral do Município estabelecerá os critérios a serem observados pelos interessados.

§ 3º A transação poderá ser preventiva, anterior ao ato de lançamento ou auto de infração, podendo revestir-se de ajustamento de conduta, quando precedida de fiscalização.

Art. 4º A conciliação tributária poderá ser proposta de modo incidental no curso de processo administrativo ou judicial, em qualquer de suas fases, quando atendidos os critérios de admissibilidade, para que as partes possam chegar a acordo perante a autoridade competente, ou mediante apresentação de termo de transação administrativa.

Seção III

Da forma, da instrução e do tempo dos atos da transação

Art. 5º O contribuinte poderá propor conciliação e celebrar transação sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Os representantes judiciais do Município, responsáveis pela cobrança da dívida ativa, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, quando habilitados para tanto, nos termos desta Lei.

§ 2º Todas as transações dependerão de autorização expressa do Procurador-Geral do Município.

Art. 6º A tentativa de conciliação, que somente poderá ser feita uma única vez em cada situação litigiosa, não é vinculante quando as partes não chegarem a um acordo.

§ 1º As partes comprometem-se a acatar o inteiro teor do termo de transação.

§ 2º A transação específica não aproveita nem prejudica senão os que nela intervierem.

Art. 7º A transação prestar-se-á à solução de litígios.

§ 1º A solução do litígio poderá consistir na modificação do título executivo fiscal, com redução do montante do tributo devido, em virtude da solução de litígio que recaia sobre verificação do fato gerador ou situações que justifiquem revisão do cálculo do tributo ou da sua apuração.

§ 2º As valores devidos poderão ser reduzidos na seguinte proporção:

I - até 100% (cem por cento) do seu valor no caso de exigências de multas, juros e correção monetária.

II - até 30% (trinta por cento) sobre os honorários de sucumbência;

III - até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor principal;

§ 3º Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo em até 60 parcelas.

§ 4º A transação tributária somente poderá dispor sobre créditos tributários a receber, não se aplicando às restituições de tributos, salvo os créditos decorrentes de tributos não cumulativos, ou quando houver expressa autorização legal.

§ 5º A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 8º A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas em recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem como a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça o pleito judicial ou administrativo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja interrupção da prescrição e autoriza a penhora administrativa de bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, mediante execução fiscal, afastado o direito ao procedimento de embargos à execução sobre o litígio acordado, pela confissão de dívida decorrente do assentimento aos seus termos.

Art. 10. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à transação seguirão o princípio administrativo da informalidade, em busca de uma solução para o litígio, mediante concessões recíprocas.

Art. 11. Para a habilitação no procedimento de transação, o interessado deverá encaminhar proposta escrita contendo todos os elementos necessários à correta compreensão do litígio, qualificação das partes, atendimento aos requisitos materiais e formais, e as suas concessões para a extinção da obrigação tributária.

Art. 12. O pedido de habilitação implicará os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, sendo parcial, unicamente para os créditos que forem objeto da transação;

II - suspensão do processo judicial ou administrativo, na hipótese de transação incidental, quando admitido pela autoridade competente; e

III - interrupção da prescrição nos casos de transações extrajudiciais.

Art. 13. Para solução do litígio serão observados seguintes critérios:

§ 1º Os prazos da transação não se suspendem nem se interrompem, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período.

§ 2º A habilitação ao procedimento de transação permite a suspensão do processo judicial pelo prazo de noventa dias ou até a juntada do termo de transação.

§ 3º O valor determinado na transação deverá ser pago em até trinta dias após a assinatura do termo de transação, ou iniciado o seu pagamento, no caso de parcelamento.

Art. 14. Cabe às partes a apresentação da prova dos fatos que tenham alegado, ao que poderão juntar documentos, pareceres ou perícias.

Parágrafo único. A transação previstas nesta lei, não comportará recurso sobre questão de mérito, provas ou qualquer outro elemento formal após sua conclusão.

Art. 15. A transação poderá ser limitada no tempo, restrita ou não ao período alcançado pela decadência ou prescrição.

Parágrafo único. Em quaisquer das suas modalidades, ao período que for abrangido pela transação, a decadência ou prescrição dos créditos não será oponível à Fazenda Pública, que terá direito a controle e fiscalização de todos os livros e documentos necessários, limitadamente às questões pertinentes ao objeto da transação.

Art. 16. Até a assinatura do termo de transação, todas as questões relativas aos conflitos e interesses envolvidos na lide serão conhecidas e decididas pela autoridade competente para conduzir a transação, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, qualquer ato administrativo que entender contrário à legalidade e que seja útil à solução da lide.

Seção IV

Da Transação em Processo Administrativo ou Judicial

Art. 17. A transação em processo administrativo ou judicial terá como objeto o litígio, definido nos limites do pedido, ou mesmo os critérios para chegar a uma solução para a matéria de fato ou de direito.

§ 1º De modo incidental, em processo judicial ou administrativo, as partes poderão propor transação administrativa.

§ 2º Admitida a habilitação para a transação administrativa ou a conciliação, a autoridade administrativa competente a levará ao conhecimento do órgão judicial ou administrativo responsável pelo processo para que este o suspenda nos termos e prazos definidos nesta Lei.

§ 3º A conciliação judicial será conhecida e decidida pelo juiz da causa, em audiência a ser requerida pelas partes ou mediante admissão do acordo administrativo.

§ 4º A transação administrativa ou conciliação poderão ser propostas em qualquer fase do processo, salvo no caso de execução fiscal.

§ 5º Em grau de recurso, a transação administrativa ou a conciliação poderá ser propostas em qualquer instância.

Art. 18. A conciliação ou a transação poderá restringir-se aos bens ou valores oferecidos em garantia, para os efeitos do seu reforço, modificação ou substituição.

Art. 19. O termo de transação poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, pelo presidente do tribunal, ou órgão julgador do processo administrativo fiscal.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos transgidos ou conciliados serão arquivados, sem baixa definitiva, até que sejam pagos os montantes acordados.

§ 2º Nos demais casos, com a extinção da ação principal, deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais também não serão devidas verbas de sucumbência.

Art. 20. Quando houver depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, este será extinto até o limite dos depósitos convertidos em renda em favor da Fazenda Pública.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte

Parágrafo único. Homologada a transação por relator ou presidente de Tribunal, o Procurador do Município peticionará ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, e pedirá a juntada do termo de transação, para que seja determinada, de imediato, a conversão dos depósitos em renda do Município, independentemente do retorno dos autos do processo à vara de origem.

Art. 21. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, executando o da primeira que será paga 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação ou pedido protocolo de acordo.

Art. 22. A conciliação ou transação estabelecidas pela presente Lei não se enquadram como renúncia de receita, em decorrência das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.517, de 18 de junho de 2010, e no Anexo de Metas Fiscais e será compensada como aumento na arrecadação das rubricas 1721.01.02.00 e 1722.01.0100, nos termos do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2011.